



## GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

N.1260.01.0013209/2025-93 /2025

### **RESOLUÇÃO CONJUNTA SEE/SEGOV Nº 02, DE 29 DE JANEIRO DE 2025.**

Estabelece normas para a transferência de recursos financeiros aos municípios por meio do Programa Estadual de Transporte Escolar de Minas Gerais - PTE/MG, para o exercício de 2025.

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO e o SECRETÁRIO DE ESTADO DE GOVERNO** no uso da competência que lhes conferem o inciso III do § 1º do art. 93 da Constituição do Estado, os artigos 26 e 30 da Lei nº 24.313, de 29 de abril de 2023, e considerando o disposto no inciso VIII do artigo 4º, inciso VII do artigo 10 e inciso I do artigo 24 da Lei Federal nº 9.394, de 23 de dezembro de 1996, a Lei Estadual nº 21.777, de 30 de setembro de 2015, Lei Estadual nº 24.678, de 18 de janeiro de 2024, o Decreto Estadual nº 46.946, de 2 de fevereiro de 2016, a Resolução SEE nº 4.928, de 17 de novembro de 2023 (Republicada em 30 de dezembro de 2023) e a Resolução SEE nº 4.948, de 25 de janeiro de 2024,

#### **RESOLVEM:**

#### **DO OBJETO**

Art. 1º - Esta Resolução Conjunta dispõe sobre os procedimentos, critérios de repasse e execução do Programa Estadual de Transporte Escolar de Minas Gerais - PTE no ano de 2025.

Parágrafo único. Para os efeitos do PTE/MG, o Estado será representado pela Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais - SEE.

#### **DA DEFINIÇÃO DO PROGRAMA E PÚBLICO-ALVO**

Art. 2º - O PTE/MG tem como objetivo garantir a oferta do transporte escolar aos estudantes da Rede Estadual de Ensino residentes na zona rural, com registro no Sistema Mineiro de Administração Escolar - SIMADE e frequência devidamente registrada no Diário Escolar Digital - DED, como forma de assegurar o acesso e a permanência na educação básica e o cumprimento dos 200 (duzentos) dias letivos e da carga horária obrigatória, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Compete à Secretaria de Estado de Educação - SEE a coleta, o registro e a atualização dos dados mencionados no caput.

Art. 3º - O Programa de Transporte Escolar de Minas Gerais - PTE/MG será executado em regime de colaboração entre o Estado e os Municípios, mediante apoio técnico e financeiro provido pelo Estado.

Art. 4º - São participantes do PTE/MG - 2025 os Municípios que estejam com Termo de Adesão vigente, conforme §1º do artigo 2º da Lei Estadual nº 21.777, de 30 de setembro de 2015.

§1º - O Município que não aderiu ao PTE/MG terá até o dia 28 de fevereiro de 2025 para efetivar sua adesão por meio do Termo de Adesão preenchido e assinado pelo representante legal do Município, conforme modelo constante do Anexo I do Decreto Estadual nº 46.946, de 2 de fevereiro de 2016.

§2º - O Município que aderir ao PTE/MG após o prazo estabelecido no § 1º terá direito ao recebimento somente das parcelas vincendas do ano letivo em curso, sem prejuízo da transferência das parcelas de anos letivos subsequentes.

## DA DESTINAÇÃO E APLICAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 5º - Os recursos repassados à conta do PTE/MG serão destinados a:

I – despesas de manutenção em veículos escolares rodoviários, de propriedade do Município, devidamente licenciados pelo órgão de trânsito competente, tais como: reformas, seguros, georreferenciamento, licenciamento, impostos e taxas (do ano em curso), pneus, câmaras, peças, serviços de mecânica em freio, suspensão, câmbio, motor, elétrica, funilaria, recuperação de assentos, aquisição de combustíveis e lubrificantes, além de outras peças e serviços necessários para adequada manutenção dos veículos;

II – despesas de manutenção em embarcações utilizadas no transporte escolar de propriedade do Município que estejam devidamente inscritas nas Capitâneas dos Portos e da Certificação Estatutária Aplicável, tais como: reforma, seguros, georreferenciamento, impostos, registro e taxas (do ano em curso), peças, serviços de mecânica do motor, conjunto de propulsão, equipamentos embarcados, aquisição de combustíveis e lubrificantes, além de outros serviços necessários para a adequada manutenção das embarcações;

III – contratação de serviços terceirizados para a oferta do transporte escolar rodoviário ou aquaviário.

Art. 6º - Os recursos do PTE/MG deverão ser utilizados exclusivamente no custeio do trajeto casa/escola/casa dos estudantes beneficiados, sendo vedada a utilização em ações ou despesas que não estejam diretamente relacionadas à prestação do transporte escolar aos estudantes residentes na zona rural.

Art. 7º - A gestão das rotas casa/escola/casa dos estudantes beneficiados pelo PTE/MG será realizada exclusivamente pelo Sistema Informatizado de Transporte, fornecido pela SEE.

Art. 8º - Os veículos escolares, bem como seus condutores, mantidos, mesmo que parcialmente, com recursos do PTE/MG, deverão atender a todas as exigências previstas no Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e suas sucedâneas), destacadamente os arts. 136 a 139.

Art. 9º - Embarcações escolares, bem como seus condutores, mantidos, mesmo que parcialmente, com recursos do PTE/MG deverão atender a todas as exigências e normas da autoridade marítima para embarcações empregadas na navegação interior, aprovadas pela Diretoria de Portos e Costas – DPC nos termos da Portaria DPC nº 85, de 14 de outubro de 2005, e suas sucedâneas.

Art. 10 - Deverá ser observado o limite consignado no orçamento da SEE/MG para atendimento ao transporte escolar, conforme a Ação 4547 “Programa Estadual de Transporte Escolar - PTE/MG” em anexo à Lei nº 24.678, de 17 de janeiro de 2024.

Art. 11 - Os recursos orçamentários do PTE/MG são provenientes de dotações próprias da SEE/MG.

## DA UTILIZAÇÃO DO SISTEMA INFORMATIZADO DE TRANSPORTE

Art. 12 - A Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais - SEE adotará, a partir de 2025, um sistema informatizado de transporte, como ferramenta de gestão e cálculo dos valores repassados no âmbito do PTE/MG. A utilização do sistema será obrigatória.

Parágrafo único. Os Municípios deverão informar, até 7 de fevereiro de 2025, por meio de formulário disponibilizado pela SEE/MG, os dados necessários para o envio do login de acesso ao sistema (nome e identificação do servidor municipal que será responsável pelo Sistema no âmbito do Município, endereço de e-mail e telefone).

Art. 13. O cálculo no Sistema Informatizado de Transporte será baseado no valor por quilômetro, considerando a quilometragem total das rotas multiplicado por 200 (duzentos) dias letivos.

Parágrafo único. O cálculo será ajustado com base na proporção de estudantes da Rede Estadual de Ensino residentes na zona rural, identificados pela SEE/MG, que utilizam o transporte escolar, em relação ao total de estudantes transportados por rota, conforme declarado pelo Município.

Art. 14 - Até o dia 30 de abril de 2024, deverão ser registrados no sistema informatizado de transporte, de forma completa e correta:

- I - o cadastro de todos os veículos na seção "Veículos", com o preenchimento obrigatório de todos os campos;
- II - o cadastro de todas as rotas na seção "Viagens", com o preenchimento obrigatório de todos os campos;
- III - a indicação dos estudantes da Rede Estadual de Ensino residentes na zona rural, vinculados a cada viagem.

Art. 15 - As informações registradas no Sistema Informatizado de Transporte são indispensáveis para o cálculo dos repasses aos Municípios.

Parágrafo único. Caso sejam identificadas inconsistências ou preenchimentos incorretos, os valores das parcelas futuras poderão ser ajustados.

Art. 16 - A implementação do Sistema Informatizado de Transporte incluirá outras etapas, a serem comunicadas pela SEE/MG ao longo de 2025, cujo cumprimento será obrigatório para a manutenção dos repasses.

## DO PAGAMENTO DOS RECURSOS

Art. 17 - A SEE/MG efetuará a transferência das 04 (quatro) primeiras parcelas referentes aos meses de fevereiro, março, abril e maio, com base nos valores praticados no PTE/MG de 2024.

Art. 18 - As seis parcelas subsequentes serão ajustadas pela SEE/MG com base nos cálculos realizados a partir dos dados registrados e validados no Sistema Informatizado de Transporte.

Art. 19 - O valor e o número de parcelas a serem transferidas aos Municípios poderão, excepcionalmente, ser alterados diante de eventos que impliquem a suspensão e/ou adiamento das aulas presenciais.

Art. 20 - As transferências de recursos do PTE/MG poderão ser suspensas ao Município que:

- I - utilizar os recursos em desacordo com os objetivos e normas estabelecidas para execução do Programa;
- II - não apresentar a prestação de contas do exercício anterior até 28 de fevereiro de 2025, ou tiver a prestação de contas reprovada, até a respectiva regularização;
- III - descumprir as normas do Código de Trânsito Brasileiro e respectivas regulamentações, relativamente aos condutores de veículos, prestadores de serviços contratados e adequação dos veículos ao transporte escolar; e
- IV - apresentar documento ou declaração falsa.

## DA ABERTURA MASSIFICADA DE CONTAS

Art. 21 - Os recursos transferidos serão creditados em conta bancária específica aberta pela SEE.

§1º - Os Municípios serão isentos do pagamento de taxas e tarifas bancárias, em conformidade com os termos do Acordo de Cooperação Técnica vigente, firmado entre a SEE e o Banco do Brasil S.A.

§2º - A SEE terá acesso irrestrito, contínuo e em tempo real, às contas bancárias específicas abertas para o PTE/MG, podendo consultar, junto ao Banco, os saldos, os extratos e as informações de movimentações financeiras, incluindo eventuais aplicações realizadas, independentemente de autorização do titular da conta.

Art. 22 - A movimentação dos recursos destinados somente é permitida para o pagamento de despesas diretamente relacionadas às finalidades do PTE/MG, realizadas exclusivamente aos fornecedores e/ou aos prestadores de serviços. As transações deverão ocorrer exclusivamente por meio eletrônico, de modo a garantir a identificação dos favorecidos, incluindo:

I – transferências entre contas do mesmo banco;

II – transferências entre contas de bancos distintos, mediante pagamentos instantâneos definidos pelo Banco Central do Brasil;

III – pagamentos de boletos bancários, títulos ou guias de recolhimento;

IV – outras modalidades de movimentação eletrônica autorizadas pelo Banco Central do Brasil, que assegurem a identificação dos fornecedores e/ou prestadores de serviços favorecidos.

§1º - As movimentações e as prestações de contas financeiras dos recursos deverão ser realizadas exclusivamente nas contas bancárias originárias, abertas para o PTE/MG, em conformidade com as informações solicitadas para fins de prestação de contas.

§2º - A conta bancária aberta para o recebimento dos recursos do projeto deverá ser utilizada exclusivamente para movimentações permitidas no caput deste artigo, sendo vedada a realização de quaisquer outras operações financeiras, tais como:

I – saques em espécie;

II – emissão de cheques;

III – utilização de cartões de crédito;

IV – contratação de empréstimos, financiamentos, adiantamentos ou qualquer outro produto de crédito;

V – transferências para outras contas de mesma titularidade, inclusive para outras contas do Município;

VI – pagamento de despesas ou retiradas alheias às finalidades do PTE/MG.

Art. 23 – Para fins de prestação de contas financeira, o Município deverá utilizar a plataforma Solução BB Gestão Ágil para apresentar os documentos comprobatórios das despesas realizadas, em valor suficiente para justificar o total de cada transação.

§1º - Os documentos comprobatórios deverão ser apresentados no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis,

contados a partir da data da transação, mediante a inserção da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) ou de documento equivalente emitido pelo fornecedor.

§2º - Para fins de prestação de contas do PTE/MG, deverão ser emitidas, preferencialmente, Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e), sendo permitida a utilização de outros documentos de despesa equivalentes, desde que aptos à comprovação das despesas realizadas.

§3º - O documento de comprovação da despesa inserido no sistema BB Gestão Ágil deverá conter, de forma clara e detalhada:

I – nome, CNPJ e endereço completo do Município;

II - descrição dos produtos ou serviços adquiridos;

III – quantidade, unidade comercial e valor unitário e total;

IV – especificação técnica, marca e modelo dos itens ou serviços adquiridos.

§4º - O monitoramento da execução do projeto pela SEE será realizado com base nos dados apresentados na plataforma Solução BB Gestão Ágil e no Sistema Informatizado de Transporte.

## DO MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Art. 24 - A Superintendência Regional de Ensino - SRE será responsável pela fiscalização e garantia da eficácia do PTE/MG, de forma a assegurar o acesso à escola aos estudantes matriculados na Rede Estadual de Ensino residentes em zonas rurais, cabendo-lhe intermediar a articulação entre os diretores escolares e os Municípios.

Art. 25 - No caso de interrupção da prestação dos serviços de transporte escolar aos estudantes beneficiados, o representante legal do Município deverá encaminhar ofício à SRE vinculada ao Município, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, informando o fato motivador, os detalhes sobre o ocorrido e o período de interrupção da prestação do serviço.

Parágrafo único. Caso não haja regularização da oferta do transporte, a SRE comunicará o fato, imediatamente, ao Órgão Central da SEE/MG, à Associação Mineira de Municípios (AMM) e à União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação de Minas Gerais (Undime-MG), e, inclusive, ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

Art. 26 - Será suspenso o repasse de recursos caso seja identificada a interrupção da oferta de transporte ao estudante devidamente matriculado e frequente e comprovada irregularidade na aplicação dos recursos pelo Município, cabendo à SEE/MG registrar a inadimplência do Município no Sistema Integrado de Administração Financeira de Minas Gerais (Siafi-MG), até que a oferta do transporte escolar seja regularizada.

Art. 27 - Compete à SRE notificar o Município a ela vinculado, caso seja identificado o descumprimento dos dispositivos desta Resolução Conjunta, solicitando o retorno do Município, no prazo máximo de 7 (sete) dias úteis, acerca da regularização daquilo que foi descumprido.

Art. 28 - O Município poderá realizar a rescisão do termo de adesão ao PTE/MG, desde que comunique à SEE/MG o seu interesse e que assegure a manutenção do serviço de transporte escolar até o término do ano letivo em curso, nos termos dos prazos estabelecidos na Lei Estadual nº 21.777, de 30 de setembro de 2015.

Art. 29 - Os casos omissos, não previstos nesta Resolução Conjunta, serão apreciados pela Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais.

Art. 30 - Revoga-se a Resolução Conjunta SEE/SEGOV nº 02, de 30 de janeiro de 2024.

Art. 31 - Esta Resolução Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 29 de janeiro de 2025.

**Igor de Alvarenga Oliveira Icassatti Rojas**

Secretário de Estado de Educação

**Gustavo da Cunha Pereira Valadares**

Secretário de Estado de Governo



Documento assinado eletronicamente por **Igor de Alvarenga Oliveira Icassatti Rojas**, **Secretário(a) de Estado**, em 29/01/2025, às 11:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo da Cunha Pereira Valadares**, **Secretário de Estado**, em 30/01/2025, às 12:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **106328501** e o código CRC **B7465002**.

**Referência:** Processo nº 1260.01.0013209/2025-93

SEI nº 106328501